



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2253786-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AFINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., são embargados GPA 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, apenas e tão somente para suprir a omissão apontada no v. acórdão, nos termos da fundamentação supra efetuada, sem, todavia, alteração do julgado embargado, que, via de consequência, fica mantido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. Central - 40ª Vara Cível
EBTE.: Afinco Empreendimentos Imobiliários Ltda.
EBDAS.: Companhia Brasileira de Distribuição e outra
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.402

EMENTA: Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, inc. II, do Novo Código de Processo Civil – Embargos acolhidos, única e exclusivamente, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alteração no quanto decidido em sede de Agravo de Instrumento, por esta C. Câmara.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Afinco Empreendimentos Imobiliários Ltda. em relação ao v. acórdão de fls. 76/83, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Companhia Brasileira de Distribuição e outra.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

“Agravo de Instrumento. Ação revisional de aluguel. Decisão agravada que fixou aluguel provisório em valor superior ao vigente. Irresignação. Reforma necessária. Matéria controvertida. Ausência na espécie dos pressupostos concorrentes previstos em lei (art. 300, do CPC) para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, não há que se cogitar na espécie, da existência no feito de prova inequívoca, qual seja, aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, tal como deliberado pelo C. STJ. Com efeito, a prova apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à agravada. Logo, não há que se cogitar de probabilidade. Lado outro, há que se observar que a providência pretendida serve ao resguardo do direito (controvertido, frise-se) que a parte autora invoca a seu favor e não ao

processo propriamente dito. Destarte, eventual acolhimento da pretensão, ensejará desequilíbrio entre os litigantes, durante o transcurso da relação processual, pois, projetará provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios. Destarte, de rigor a cassação da r. decisão agravada, que majorou o aluguel provisório. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253786-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 15/03/2025).

Em síntese, afirma a embargante que esta C. Câmara incorreu em omissão, “quanto ao parecer técnico produzido pela locatária agravante Cia. Brasileira de Distribuição que aponta valor locativo de R\$ 17.307,00 para julho/24 (fl. 315 dos autos principais e fl. 417 a 421 deste agravo)” (sic fl. 01).

Ressalta, nesse aspecto, “para que não parem quaisquer dívidas e/ou confusões, a agravada (autora locadora) esclarece que: seu laudo apontou um valor locativo para julho/24, no valor de R\$ 24.700,00; o parecer da própria agravante (ré locatária) acenou, para o mesmo período, com o valor de R\$ 17.307,00. E o juízo a quo fixou aluguéis provisórios em R\$ 19.860,00. E o aluguel em vigor atualmente é de R\$ 13.595,10.” (sic fl. 02).

Prossegue, dizendo que a agravante, ora embargada, “curiosamente” (sic) só apresentou o parecer apontando R\$ 17.307,00, como valor de aluguel, nos autos principais e não no agravo.

Bem por isso, fez menção a respeito e carreou tal parecer ao agravo, quando da apresentação da contraminuta, posto que entende relevante sua análise.

Com efeito, “tal ocorre porque o documento faz exsurgir duas constatações inquestionáveis! A primeira, no sentido de que o documento produzido pela própria agravante e locatária, Cia. Brasileira de Distribuição, reconhece e confessa, através de prova inequívoca, o fato de que o valor locativo do imóvel encontra-se defasado em relação ao aluguel atualmente em vigor no valor de R\$ 13.595,10. E a segunda, de que o valor locativo mensal do imóvel de R\$ 17.307,00/mês é incontroverso!” (sic – fls. 02).

Assevera que o exame de tal questão é imprescindível.

Outrossim, afirma que “o acórdão, de forma genérica e omissa, senão obscura, à “prova apresentada” que, sob sua ótica, “não pode ser considerada inequívoca, de modo a legitimar o arbitramento imediato dos alugueres provisórios” ou ao “conjunto probatório”, que “admite intensa discussão” ou “a prova apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à agravada, relativamente ao agravante”, sem ao menos identificar a que prova refere-se ou sem mencionar especificamente o parecer técnico produzido pela agravante que reconhece e confessa o valor locatício para julho/24 de R\$17.307,00, o que, sob a percepção da agravada, constitui inequívoca CONFISSÃO da matéria de fato, consubstanciada na defasagem do valor atual do aluguel, além de chancelar a decisão do Juízo de primeiro grau, que fixou os provisórios em R\$ 19.760,00, isto é, valor muito próximo” (sic – fls. 03).

Mais; “*além da confissão da própria locatária agravante, ressalte-se que o valor locatício atual refere-se somente ao valor do imóvel sem as edificações, ocasionando um sensível desequilíbrio contratual, em detrimento da agravada, reforçando, ademais, a urgência na concessão da tutela provisória, porquanto, de acordo com os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni reproduzidos abaixo na íntegra, “há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata do direito” da agravada, direito esse comprovadamente reconhecido e confessado pela própria agravante! E endossar a decisão tal como tirada, é cancelar o ato ilícito consistente na negligência reiterada da agravante – que descumpre o contrato firmado, cerra as portas para a negociação e que escamoteou deliberadamente seu parecer no momento da instrução das peças do agravo, tudo em evidente prejuízo da locadora agravada Afincó*” (sic – fls. 04).

Finaliza, afirmando que “*a abordagem direta e a análise e consequente pronunciamento específico acerca do parecer técnico produzido pela agravante locatária Cia. Brasileira de Distribuição pelo acórdão, à luz de todo o exposto, é medida essencial e indispensável, a fim de extirpar as nódoas consistentes nas omissões e obscuridades apontadas, bem assim para a salutar validade e eficácia do teor do acórdão*” (sic – fls. 05).

Bate-se, pois a embargante pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja sanada a omissão apontada e, via de consequência, modificada a decisão embargada, com a “*consequente prevalência da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau*” (sic – fls. 06).

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

E, no mérito, os embargos comportam provimento, porquanto verificada mesmo, *in casu*, a hipótese de omissão, prevista no art. 1.022, II, do CPC/2015.

Não obstante, como se verá, conquanto esta C. Câmara tenha incorrido em omissão, não há que se cogitar de alteração do resultado do julgamento, razão pela qual, não se faz necessária a intimação da parte contrária, para manifestação, nos termos do dispositivo contido no art. 1.023, § 2º., do CPC.

Pois bem.

De proêmio, de rigor relembrar que a r. decisão agravada, que fixou os alugueres provisórios, em R\$ 19.760,00, foi proferida **inaudita altera parte, como se vê a fls. 294/295, autos de origem.**

Tal decisão ensejou a interposição de agravo de instrumento, pela ora embargada, ao qual foi dado provimento, por esta C. Câmara.

Importante, destacar que ao deduzir o seu pedido em sede recursal, a

agravada se manifestou nos seguintes termos:

“Após a concessão do efeito suspensivo, a Agravante requer digne-se esse E. Tribunal de dar integral provimento ao presente recurso, reformando-se a r. decisão agravada para revogar os aluguéis provisórios fixados liminarmente (os quais representam um incremento absurdo de 45% sobre o valor vigente!), com a determinação para que seja mantido o locativo atualmente pago pela Agravante, até que os provisórios possam ser arbitrados com o devido respaldo técnico e com parcimônia, após a realização de prova pericial equidistante e imparcial.” (sic – fls. 12 – destaques do requerente).

É verdade, que em paralelo, na origem, a embargada apresentou contestação, a fls. 310/318, requerendo, todavia, ao Juízo a quo, *“julgar a presente ação totalmente improcedente, devendo ser mantido o valor do locativo atualmente vigente, à razão de R\$13.595,10 (treze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos), nos termos do contrato, com a consequente condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios majorados à razão de 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa, bem como das custas, despesas processuais, incluindo eventuais honorários periciais e de assistente técnico das Rés”* (sic - fl.317, autos de origem).

Outrossim, em toda a fundamentação da peça contestatória, a agravada/embargada insiste na necessidade de manutenção do valor locativo atualmente vigente, *“correspondente a R\$ 13.595,10”* (sic – fls. 312; 316; 317).

Relativamente ao parecer técnico, inserido a fls. 417/421, deste recurso e fls. 391/395, conveniente observar que foi elaborado, como se depreende de seu conteúdo, com o intuito de discutir o trabalho apresentado pela ora agravante, quando do ajuizamento da ação.

Mais; em absoluto o teor da contestação, permite a conclusão de que a agravada/embargada com base em tal parecer está a admitir ou confessar que o valor do aluguel está defasado.

Realmente, após tecer uma série de considerações com o intuito de impugnar o quanto concluído pelo perito responsável pelo laudo que instruiu a inicial, asseverou que *“na forma melhor descrita no anexo parecer técnico preliminar encomendado pela CBD (doc. nº 04), mediante a aplicação do Fator Área às amostras comparativas indicadas no parecer ora impugnado(especificamente, fls. 169/185), o valor unitário do m² do imóvel sub judice equivaleria a, no máximo, R\$38,02, e não R\$ 54,31”* (sic – fls. 315).

Em outras palavras, o parecer ao qual se apega a embargante para dizer que o valor de R\$ 17.307,00 é incontroverso, foi utilizado como reforço para impugnação do trabalho levado em conta pelo Juízo a quo para fixação dos provisórios.

Com efeito, não por outra razão, logo a seguir, o agravante/embargado, pontuou que *“por relevante, a Ré CBD informa que os valores apresentados no referido parecer técnico são preliminares (sendo necessária a realização de perícia*

judicial para o aprofundamento da avaliação) e visam esclarecer primordialmente os equívocos cometidos pelo profissional contratado pela Autora, não sendo vinculantes à proposta de aluguel realizada pela CBD neste processo, que ora consiste na manutenção do valor locativo atualmente praticado” (sic – fls. 315 – g.n.).

Portanto, com a máxima vênia, em absoluto tal parecer, face ao que se tem na contestação, permite a conclusão da ocorrência de confissão in casu, no tocante à revisão do aluguel.

Muito menos que o valor de R\$ 17.307,00 é incontroverso.

Como bem ensina Afonso Fraga, (Instituições de Processo Civil do Brasil, t. II, São Paulo, 1940, § 96, n. CCCXXI, confissão é “o reconhecimento que uma pessoa capaz faz em juízo de um fato de natureza a produzir conta ela efeitos jurídicos”.

Não por outra razão, o dispositivo contido no art. 389, do CPC, dispõe, *verbis*:

“Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao seu adversário”.

Como demonstrado a saciedade, o agravado nunca admitiu, sequer implicitamente, como verdade, o quanto alegado pela embargante, qual seja, que o aluguel pago pelo imóvel, está defasado.

Em suma, o valor de R\$ 17.307,00, não é incontroverso.

No mais, contrariamente ao alegado pela embargante, esta C. Câmara em absoluto se pautou pela generalidade, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargado.

Cediço que em sede de antecipação de tutela, não há como ser efetuado aprofundamento acerca do tema colocado em discussão, sob pena de projeção de provimento definitivo, em momento manifestamente inoportuno.

Lado outro, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que “*prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão*” (REsp. no. 113.368, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, julgamento de 7.04.97).

In casu, como exposto no julgado embargado, complementado com o que foi acima exposto, não existe prova que não mais admita discussão acerca dos alugueres.

Bem por isso e atento ao que foi requerido expressamente pela agravante/embargada, o julgado foi proferido nos seguintes termos:

“(…) Observo, por proêmio que em sede de ação revisional, a deliberação acerca do valor definitivo do aluguel deve ser precedida da regular e

ampla dilação probatória, assegurando-se às partes o contraditório e a ampla defesa.

Nesse passo, no estágio em que se encontra o feito, há que se deliberar única e exclusivamente acerca do locativo provisório, segundo os critérios postos para análise na inicial, em cotejo com a Lei de Locações.

O artigo 68, inciso II, da Lei nº 8.245/91, dispõe que:

“Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte: (...) II- ao designar audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes: a) em ação proposta pelo locador, o aluguel provisório não poderá ser excedente a 80% (oitenta por cento) do pedido”.

Analisando-se, pois, os elementos ora carreados aos autos, em sede de cognição sumária, a conclusão que se impõe, preservado o entendimento do d. juízo a quo, é a de que o arbitramento de aluguel provisório deve ser indeferido.

Realmente, não podendo passar sem observação, que o aluguel vigente até junho/2024, era de R\$ 13.595,10, pretendendo a agravada a majoração do valor do aluguel para R\$ 24.700,00.

Portanto, dúvida não há de que o I. Juízo a quo, ao deferir o pedido de arbitramento de alugueres provisórios no valor de R\$19.760,00, alterou o valor do aluguel vigente, ausente a formação do contraditório.

Realmente, considerando que, na ocasião, a ré, ora agravante, ainda não havia sido citada.

Vale dizer, não há nos autos elementos suficientes para a concessão initio litis da tutela pretendida pela autora, ora agravada.

Isso porque se a antecipação da tutela jurisdicional é exceção na sistemática processual, a concessão da medida inaudita altera parte só tem lugar em situações excepcionalíssimas.

Em outras palavras, há de se aguardar o necessário tempo destinado à cognição e ao cumprimento das garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa, obedecido, ainda, o devido processo legal.

Bem por isso, aquele que pleiteia a tutela jurisdicional antecipada deve demonstrar, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos requisitos autorizadores contidos no art. 300, caput, do NCPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consigne-se nesse aspecto que iterativa jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes.

Destarte, a ausência de um deles, inviabiliza a pretensão da parte autora.

Em se tratando de probabilidade, um dos requisitos consubstanciados no art. 300, do CPC, exige-se, segundo magistério de Teori Albino Zavascki, “que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Antecipação da tutela, 3ª. Edição Saraiva, p. 73).

Em outras palavras, a prova coligida aos autos no tocante à matéria fática alegada, deve ser inequívoca.

Segundo José Roberto dos Santos Bedaque “existirá prova inequívoca toda vez que houver prova consistente, capaz de formar a convicção do juiz e respeito da verossimilhança do direito” (CPC Interpretado, diversos autores coordenados por Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 796).

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que, “prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão” (REsp. no. 113.368, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, julgamento de 7.04.97).

Examinando-se, pois, o pedido de antecipação de tutela deduzido pela agravada, à luz das transcrições acima efetuadas, a conclusão que se impõe, com as limitações de início de conhecimento é claro, é a de que ele não pode ser acolhido.

De fato, a prova apresentada, não obstante bastante detalhada, não pode ser considerada inequívoca, de modo a legitimar o arbitramento imediato dos alugueres provisórios, máxime em valor maior ao vigente.

Em suma, não existem nos autos elementos por ora, que possam ser tidos como inequívocos, a ponto de embasarem decisão em sede de antecipação de tutela.

Pelo contrário, o conjunto probatório até então carreado aos autos admite intensa discussão.

Como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, “a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal, que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo” (apud in “Curso de Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. II, Editora Forense, 23ª edição, 1999, p. 611/612).

Ora, a prova apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à agravada, relativamente ao agravante, nos termos em que postos na transcrição doutrinária acima efetuada.

Logo, não há que se cogitar de probabilidade.

Ausente o requisito da probabilidade, não há que se cogitar, como acima observado, de antecipação dos efeitos da tutela.

Mas não é só.

Segundo dispositivo contido no art. 301, do NCPC, a tutela de urgência, pode ter natureza cautelar, assecuratória de direitos.

Discorrendo sobre medidas cautelares, observa Humberto Theodoro Junior (Processo Cautelar - 3a. ed. EUD - pgs. 61/64), que elas servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte.

“Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva.”.

Ora, a providência pretendida serve, ante o que foi alegado, ao resguardo do direito (controvertido, frise-se) que a agravada invoca a seu favor e não ao processo propriamente dito.

Em outras palavras, nada há nos autos a indicar que a não concessão do pleito, implicará em ineficiência ou deficiência da solução a ser dada quando da prolação da sentença.

Em verdade, o deferimento da medida pretendida, nos termos em que se encontra o feito, acabaria por contrariar o ordenamento jurídico, já que projetaria provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios.

Nesse sentido, confira-se:

“Locação comercial. Demanda revisional ajuizada pela locadora. Concessão de tutela antecipada requerida para a fixação de aluguel provisório correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor final pretendido. Insurgência da corrê locatária. Pertinência. Previsão do art. 68, II, "a", da Lei nº 8.245/1991 que não tem aplicação automática. Parecer técnico apresentado pela autora que se mostra frágil. Conveniência de se possibilitar o prévio debate, antes de eventual intervenção judicial nos moldes da pretendida, voltada a interferir no valor do aluguel. Aluguel ao final arbitrado que, de todo modo, retroage à data da citação, de modo que não há urgência em sua modificação, ou prejuízo à autora em se aguardar o aprofundamento cognitivo. Decisão de Primeiro Grau reformada, para suprimir o arbitramento provisório. Agravo de instrumento da ré provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2141717-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2014; Data de Registro: 17/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL Insurgência contra a decisão que rejeitou o pedido dos agravantes de fixação de aluguel

provisório pelo valor estimado em laudo de avaliação para a locação Laudo apresentado pelos locadores que não se mostra adequado para aferição do justo valor do aluguel, eis que produzido unilateralmente Necessidade do contraditório Probabilidade do direito não evidenciada Negado provimento” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257897-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

“Agravo de instrumento. Ação revisional de aluguel. Fixação liminar de aluguel provisório. Impossibilidade. Ausência dos requisitos legais. Elementos apresentados pelo locador que não fornecem a segurança necessária para o deferimento do pleito nesse momento processual. Instrução do feito que poderá trazer importantes subsídios para melhor esclarecer a questão. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2029753-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 17/08/2020).

Ante todo o exposto, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para cassar a r. decisão que arbitrou aluguéis provisórios.” (fls. 429/433).

Isto posto, bem se vê que embora reconhecida a omissão no tocante à análise do parecer apresentado pela agravante, quando da contestação, e referido em sede contraminuta, afigura-se inadmissível a pretensão de consistente em conferir efeito infringente a este recurso.

Oportuno observar que não é demais lembrar que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afirmar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos há de vir suficientemente motivada, como de fato foi, como dá conta a transcrição acima efetuada, data máxima vênia.

Por fim, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas e princípios por eles destacados foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que “no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais considerações, **pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, apenas e tão somente para suprir a omissão apontada no v. acórdão, nos termos da fundamentação supra efetuada, sem, todavia, alteração do julgado embargado, que, via de consequência, fica mantido.**

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator